



## Acórdão 00104/2024-1 - Plenário

**Processos:** 03316/2023-1, 02591/2022-2, 02578/2022-7, 02042/2020-9

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Interessado:** GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR, RODRIGO MAGNAGO DE HOLLANDA CAVALCANTE, EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR

**Recorrente:** JORGE EDUARDO DE ARAUJO SAADI, Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

### **PRESCRIÇÃO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL.**

1. Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas constitui causa interruptiva da prescrição, conforme art. 71, § 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012.

#### **VOTO DO RELATOR**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

#### **1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Ministério Público de Contas do Espírito Santo, por meio de seu douto procurador Luciano Vieira, em

face do **Acórdão 0283/2023-9 - Plenário**, proferido no processo TC nº 2042/2020-9 – Tomada de Contas Especial instaurada no Município de Cariacica.

O supramencionado acórdão teve à seguinte conclusão:

**1. ACÓRDÃO TC-00283/2023-9**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. ACOLHER** as razões e justificativas de defesa, quanto à ausência de dano ao erário em decorrência da execução dos preceitos contidos nas Leis ns. 5.224/2014, 5.388/2015, 5.270/2014 e 5.412/2015, **CONSIDERANDO** cumpridas as determinações dispostas nos itens 1.1.1 a 1.1.3 do Acórdão TC-316/2021 – Plenário, bem como, deixando de considerar como aplicáveis no caso concreto as determinações dispostas nos demais itens do mencionado Acórdão (1.1.4 a 1.1.6);

**1.2 NÃO ACOLHER** as razões e justificativas de defesa, em razão da ilegalidade verificada na Lei Municipal n. 4.965/2013, contudo, considerando a prescrição da pretensão punitiva, **DETERMINO** extinção do feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4** Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

**2.** Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo. Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que divergiu, acompanhando o parecer ministerial.

**3.** Data da Sessão: 13/04/2023 - 15ª Sessão Ordinária do Plenário.

Por meio da **Decisão Monocrática 0934/2023-4** (peça 05) **conheci** do presente recurso e **notifiquei** os Srs. **Euclerio de Azevedo Sampaio Junior, Jorge Eduardo de Araujo Saadi, Geraldo Luzia de Oliveira Junior e Rodrigo Magnago de Hollanda Cavalcante**, para apresentarem **contrarrazões**, nos termos do art. 156 da LC 621/2012 e art. 402, I da Resolução TC 261/2013.

Notificados, a Secretaria Geral das Sessões, por meio do **Despacho 35031/2023** (peça 21) informou que foram apresentadas contrarrazões tempestivas por Jorge Eduardo de Araujo Saadi (peça 18) e Euclerio de Azevedo Sampaio Junior (peça 20). Esclareceu ainda que em consulta ao Sistema e-TCEES não foi encontrada documentação em nome de Geraldo Luiza de Oliveira Junior e Rodrigo Magnago Hollanda.

Os autos foram encaminhados ao **Núcleo de Controle Externo de Recursos – NRC**, que elaborou a **Instrução Técnica de Recurso 0411/2023-1** (peça 23), manifestando-se nos seguintes termos:

Diante o exposto nesta instrução técnica de recurso, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do recurso de reconsideração interposto.

Por fim, quanto ao mérito, opinamos pelo **PROVIMENTO do recurso**, pugnando **pela reforma do Acórdão 283/2023 – Plenário a fim de que seja determinada a reabertura da instrução do Processo TC 2042/2020, ante a incorrência da prescrição da pretensão ressarcitória.**

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 4836/2023-8** (peça 27), da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, anuiu à proposta contida na **Instrução Técnica de Recurso** supramencionada.

## **2. FUNDAMENTOS**

### **2.1 ADMISSIBILIDADE**

Cumprе mencionar que o recurso de reconsideração foi conhecido, conforme disposto na **Decisão Monocrática 0934/2023-4**.

### **2.2 MÉRITO**

Insurge-se o Recorrente contra o **Acórdão 283/2023-Plenário** que extinguiu, **com resolução de mérito**, a partir do reconhecimento da ocorrência de **prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória**, o processo TC 2042/2020, relativo Tomada de Contas Especial.

Argumenta o Recorrente que o referido acórdão entendeu que o recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas não é capaz de interromper o prazo prescricional, ao utilizar fundamentação contida na Instrução Técnica Conclusiva 0048/2023 (Peça 73 – Processo TC 2042/2020).

Aduz que na Lei Complementar nº 621/2012 e no Regimento Interno do TCEES nada diz quanto ao autor do recurso para que a interrupção da prescrição se efetive. Complementa que ao MPC compete promover a defesa da ordem jurídica, bem como

de interpor recursos, de modo que o recurso aviado por ele tem o efeito de interromper o prazo prescricional visando preservar a pretensão punitiva do Tribunal de Contas

Afirma ainda, que não há que se falar em prescrição em processo que tem por finalidade a emissão de parecer prévio sem aplicação de penalidades. Assim, diz que o recurso que se interpõe do parecer prévio tem o condão de reinaugurar o prazo de pretensão punitiva em face dos fatos consubstanciados como causadores do prejuízo ao erário ou violadores das normas legais. Complementa que outras causas interruptivas foram vislumbradas no processo de prestação de contas (TC 5111/2017), a qual originou essa tomada de contas especial, quais sejam a citação válida do responsável em 14/03/2018 e o julgamento do processo em 24/07/2018.

Por fim, requer a reforma do **Acórdão 0283/2023-9 – Plenário** para que seja reaberta a instrução processual para apurar o prejuízo ao erário público ante a incorrência da prescrição.

**Em suas contrarrazões**, os agentes responsabilizados (**Euclerio de Azevedo Sampaio** Junior – Prefeito de Cariacica e **Jorge Eduardo de Araujo Saadi** – Secretário Municipal de Administração) sustentam que a interrupção do prazo prescricional se dá em consideração ao recurso interposto pelo prejudicado, nos termos da Emenda Regimental 010/2019.

Além disso, aduz que o instrumento jurídico necessário para afastar uma norma do ordenamento jurídico é a competente ação direta de inconstitucionalidade e não, âmbito do Tribunal de Contas. Afirma ainda, que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram recebidos de boa-fé, após todo o trâmite legislativo para aprovação da lei que autorizou os pagamentos.

Quanto ao caso em análise, o **NRC** relacionou duas causas interruptivas da prescrição em sua manifestação, qual seja: **Parecer Prévio 64/2018** (publicado em 09/10/2018) e o **Recurso de Reconsideração interposto pelo MPC** (protocolado em 26/11/2018). Desta forma, opina pelo provimento deste Recurso de Reconsideração, para reformar o Acórdão 283/2023 – Plenário a fim de que seja determinada a reabertura da instrução do Processo TC 2042/2020, ante a incorrência de prescrição da pretensão ressarcitória. Vejamos:

#### **4.3. ANÁLISE**

[...]

Inicialmente é preciso entender os marcos temporais e histórico processual a fim de aferir a correta contagem do prazo prescricional.

Nos autos do Processo 5111/2017 foram prestadas as contas da Prefeitura de Cariacica, referente ao exercício de 2016, tendo sido emitido o Parecer Prévio 064/2018 (Evento 67) pela regularidade das contas. No bojo do parecer prévio, restou afastada a irregularidade “remuneração de agentes políticos em desconformidade com a Constituição da República”. Nela se apurou o pagamento a maior a agentes políticos fruto de reajuste dos subsídios com base em previsão inconstitucional contida na Lei Municipal 4.965/2013.

Assim, tais pagamentos seriam passíveis de ressarcimento ao erário pelos agentes responsáveis. Deste modo, a área técnica, com aquiescência do Ministério Público de Contas sugeriu a formação de autos apartados para apuração dos valores pagos a maior. Porém, a sugestão não foi acatada pelo Plenário.

Diante do seu inconformismo com a decisão, o MPC interpôs Recurso de Reconsideração (Processo 9141/2018) objetivando a reforma do decidido, com o fito de que em nova manifestação, o colegiado máximo desta Corte recomende ao Legislativo do município de Cariacica a rejeição das contas do então alcaide local, responsável pelo exercício de 2016.

Em nova manifestação, através do Parecer Prévio 89/2019, não deu provimento ao recurso, mantendo inalterado os termos do Parecer Prévio TC 64/2018 – Plenário. Porém, determinou a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de dano ao erário, perpetrados entre os exercícios de 2013 a 2016 referente aos reajustes a agentes políticos com base na Lei Municipal 4.965/2013.

Os primeiros documentos referentes a Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura de Cariacica foram encaminhados através do Protocolo 4508/2020, sendo formalizados no Processo TC 2042/2020. Nota-se, portanto que a autuação ocorreu em 22/03/2020.

Com essa informação já é possível apurar a data inicial para fins de contagem do prazo prescricional. Essa temática é tratada no § 2º do art. 373 do Regimento Interno do TCEES, que assim dispõe:

Art. 373. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal nos feitos a seu cargo.

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal, nos casos de processos de prestação ou tomada de contas, e nos demais casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos, inclusive nos processos de fiscalização convertidos em tomada de contas especial pelo Tribunal;

Nos termos do Acórdão recorrido, a irregularidade foi inicialmente apurada no bojo do processo de prestação de contas (Processo 5111/2017), através do item 10 do Relatório Técnico 009/2018, posteriormente contido no item II 3.3 do Parecer Prévio 64/2018. **Assim, considerou-se que o início da contagem do prazo prescricional ocorreu com a autuação do Processo TC 5111/2017, datada em 21/07/2017. No entanto, mostra-se equivocado esse marco temporal de início da contagem do prazo.**

Ainda que a irregularidade tenha sido mencionada, com possível dano ao erário ante a realização de pagamentos com base em lei inconstitucional, em momento algum nos autos da prestação de contas apurou-se o valor do dano ou a responsabilidade. Tais elementos são essenciais para a consecução e efetividade da análise pertinente à irregularidade.

Assim, pode-se dizer que a prestação de contas noticiou o fato irregular, o qual poderia ensejar a rejeição das contas do gestor municipal no exercício de 2016. Eis a razão pela qual, determinou-se, em momento posterior, através do Parecer Prévio 89/2019, a instauração de tomada de contas especial, nos seguintes termos:

#### 1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto em face do Parecer Prévio TC nº 64/2018 – Plenário;

1.2. Não dar provimento ao recurso, pelas razões já expostas, mantendo-se incólume os termos do Parecer Prévio TC nº 64/2018 – Plenário;

1.3. Instaurar Tomada de Contas Especial para verificação de atos e fatos indiciários da ocorrência de danos ao erário, perpetrados entre os exercícios de 2013 a 2016, nos termos desta ITR, com a formação de apartados, tudo consoante as disposições do art.134 da Resolução 261/2013 e do art. 153 da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.4. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/09/2019 – 31ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (Presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Nota-se que houve determinação para a realização de tomada de contas especial na Prefeitura de Cariacica, a quem competiria mandar os respectivos documentos e o relatório competente, conforme Instrução Normativa 32/2014. Repete-se, ainda que o conhecimento da irregularidade tenha ocorrido durante a prestação de contas, a possibilidade de responsabilização e ressarcimento do dano ao erário só seria possível com a tomada de contas especial, já que nos autos da prestação de contas não constavam tais elementos.

Logo, com base no art. 373, § 2º, I do Regimento Interno do TCEES **o prazo prescricional tem início com a autuação da tomada de contas especial no âmbito do Tribunal de Contas. Isto ocorreu através da autuação do Processo 2042/2020, em 22/03/2020 (Evento 01). Considerando que**

**estamos em outubro de 2023, resta evidente que não ocorreu a prescrição da pretensão ressarcitória ou punitiva.**

Ademais, se mostra incabível que um prazo prescricional tenha início em uma espécie processual e finda-se em outra. Explico melhor. Isto porque tanto a prestação de contas quanto a tomada de contas especial têm os elementos comuns de qualquer curso processual. Logo, tem a citação válida do agente responsável, a decisão de mérito (parecer prévio para prestação de contas e acórdão para Tomada de Contas Especial), e os respectivos recursos em face das decisões emanadas em cada um desses processos. Assim, são dois cursos processuais distintos, com duas linhas temporais de ações processuais separadas.

**Da forma como consta no Acórdão 283/2023, a prescrição teve início com a atuação do Processo TC 5111/2017, datado em 21/07/2017. A certidão de trânsito em julgado 00042/2020 faz constar o trânsito em julgado em 13 de novembro de 2019. Porém a prescrição teria ocorrido em 21/07/2022, já no bojo do processo TC 2042/2019, que tratou da tomada de contas especial. Ou seja, a prescrição continuou contando em outro processo, no qual nem foram consideradas as causas suspensivas do prazo prescricional, como as diversas determinações de complementação documental e diligências pela Prefeitura de Cariacica, como se pode ver no Acórdão 316/2021 (Evento 29) e Decisão 1217/2022 (Evento 64).**

Ademais, ainda que se considerasse que o marco inicial é a data de atuação do processo de prestação de contas, é certo que a emissão do Parecer Prévio 64/2018 seria uma causa interruptiva do prazo prescricional, já que o Regimento Interno é claro ao dispor, em seu art. 373, § 4º, II, que o julgamento do processo pelo Colegiado Competente interrompe o prazo prescricional.

Também é claro que o recurso interposto pelo Ministério Público de Contas tem o condão de interromper o prazo prescricional. Em sua atuação como *custus legis*, e conforme previsão legal, o MPC pode interpor recursos nos processos de controle externo. Ademais, o Regimento Interno não trouxe qualquer limitação quanto a autoria do recurso que ensejaria a interposição do prazo, conforme se assevera da leitura do art. 373, § 4º, III:

Art. 373. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal nos feitos a

seu cargo.

(...)

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II - o julgamento do processo pelo Colegiado competente; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019). Redação Anterior: II - a interposição de recurso.

III - a interposição de recurso. (Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Ressalto que não há qualquer restrição quanto a autoria do recurso de modo a limitar apenas aos agentes responsabilizados, como consta no acórdão recorrido. Parece ter havido um erro de interpretação quanto ao conteúdo do § 6º do art. 373 do Regimento, que assim dispôs:

Art. 373. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal nos feitos a seu cargo.

(...)

§ 6º Para fins do disposto nos incisos I e III do § 4º deste artigo, reputa-se interrompida a prescrição, em relação a cada responsável: (Parágrafo e incisos I e II incluídos pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

I – no caso do inciso I, na data em que foi efetivada a citação, adotando-se aquela indicada no aviso de recebimento da citação, no recibo do termo de citação, no termo lavrado por servidor do Tribunal responsável pelo cumprimento do mandado de citação ou na data da publicação do edital de citação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, conforme o caso;

II – no caso do inciso III, na data de protocolização da petição recursal.

O que se quis dizer é que o prazo prescricional em relação a cada responsável é interrompido: da data em que foi efetiva citação de cada um dos responsáveis, quando da citação válida, adotando-se aquela indicada no aviso de recebimento da citação, no recibo do termo de citação, no termo lavrado por servidor responsável pelo cumprimento do mandado de citação ou na data da publicação do edital de citação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; e no caso da interposição do recurso, da data do seu protocolo.

**O texto normativo apenas evidenciou quais são as datas exatas, evitando quaisquer celeumas. A título de exemplo, no caso do recurso como causa interruptiva, poderia se pensar ser da data do protocolo do recurso, ou da data da atuação do feito no TCE ou ainda na data do conhecimento do feito pelo relator. O que se buscou nesse parágrafo regimental foi justamente dirimir tais dúvidas e trazer maior segurança jurídica a norma e a contagem do prazo.**

**Adotando-se como marco inicial a atuação do processo de prestação de contas, já se teria duas causas interruptivas: o Parecer Prévio 64/2018, publicada em 09/10/2018 e o Recurso de Reconsideração do MPC, protocolado em 26/11/2018, conforme art. 373, § 4º do RITCEES.**

Portanto, ainda que não se concorde com o entendimento defendido nesta peça, de que o início do marco temporal é a instauração da tomada de contas especial, tampouco haveria configurado o fenômeno da prescrição ao se adotar a data de atuação da prestação de contas como o marco temporal inicial, ante as causas interruptivas mencionadas. **(g.n)**

Pois bem.

A celeuma instaurada se refere ao fato de não considerar recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas como causa interruptiva do prazo prescricional, de modo que estaria aperfeiçoando o fenômeno da prescrição.

A Lei Complementar Estadual nº 621/2021, Lei Orgânica do TCE-ES, preconiza no artigo 71<sup>1</sup> que prescreve em **05 (cinco) anos** a pretensão punitiva do Tribunal de

---

<sup>1</sup> Art. 71. Prescreve em **cinco anos a pretensão punitiva** do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

(...)

§ 1º **A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.** (grifo nosso).



Contas nos feitos a seu cargo. E, no mesmo artigo, no §1º, dispõe que a prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público de Contas.

A Lei Orgânica, ainda no artigo 71, dispõe acerca da data inicial para a contagem do prazo de prescrição, sendo da autuação do processo, nos casos de processo de prestação e tomada de contas e da ocorrência do fato, nos demais casos, *in verbis*:

Art. 71

§2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional

I – da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Verifica-se, que no caso em tela, a irregularidade foi suscitada originalmente no processo de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016 – processo TC 5111/2017-1: “*Remuneração de agentes políticos em desconformidade com a Constituição da República (item 10 do Relatório Técnico 009/2018 e item II.3.3 do PP 64/2018)*”, e, somente em seguida convertido em TCE, em atendimento a determinação deste Tribunal, disposta no Acórdão TC 316/2021.

Desta forma, **considera-se a contagem inicial do prazo prescricional a data da autuação da PCA** (Processo TC 5111/2017-1), que se deu em **21/07/2017** (peça 01 – Termo de Autuação 05111/2017-6), conforme prevê o inciso I do § 2º do art. 71 da LC 621/2012.

Verificada a data inicial para contagem do prazo prescricional, imperioso se faz analisar as causas interruptivas, e, acerca da possibilidade de interrupção da prescrição, o §4º do artigo 71 da citada lei, dispõe o seguinte:

Art. 71 [...]

§4º **Interrompem** a prescrição:

I – a citação válida do responsável

II – o julgamento do processo pelo Colegiado competente;

III – a interposição de recurso.

Quanto a isso, **certifica** o **NPPREV**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 0048/2023-1** (peça 73), nos autos de nº 2042/2020-9 (Tomada de Contas Especial), processo esse que originou o presente recurso, que **“dos fatos constantes naqueles autos, têm-se como ausentes quaisquer dos motivos ensejadores de suspensão e interrupção do prazo prescricional, na forma do art. 71 da LC 621/2012 suso mencionado, e assim sendo, resta verificado que o prazo limite de preservação da pretensão punitiva neste caso se exauriu em 21 de junho de 2022.”**

Com relação à não consideração do recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas como causa interruptiva do prazo prescricional, depreende-se da mencionada análise técnica, a qual foi respaldada pelo Relator do processo em questão, Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, e posteriormente ratificada no Acórdão 283/2023-9, o seguinte:

Importante esclarecer que o recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público não pode ser aproveitado como causa interruptiva do evento prescricional, conforme verificado no art. 71, §4º, inciso III, da LC 621/2012, acima transcrito, uma vez que tal causa interruptiva se aplica somente aos casos de interposição de recurso por responsável prejudicado, conforme interpretação do seu § 6º, incluída pela Emenda Regimental n. 010/2019, *in verbis*:

§ 6º Para fins do disposto nos incisos I e III do § 4º deste artigo, reputa-se interrompida a prescrição, **em relação a cada responsável**: (Parágrafo e incisos I e II incluídos pela Emenda Regimental n. 010, de 26.3.2019) (G.N)

[...]

Nesse sentido, observa-se no processo recorrido, que o fenômeno da prescrição foi reconhecido no **Acórdão 0283/2023-9** sendo este entendimento convergente do Plenário e Área Técnica. Destarte, considerando esse entendimento adotado pelo Plenário desta Corte de Contas, deixo de acolher as razões recursais sob análise, mantendo ***in totum*** o Acórdão guerreado.

### **3. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Ante o exposto, **divergindo** do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, por:

1. **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;
2. No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração, mantendo incólume o **Acórdão 0283/2023-9-Plenário** (Processo TC 2042/2020-9).
3. **CIÊNCIA**, na forma regimental, aos interessados e ao Ministério Público de Contas;
4. **Remeter** os autos ao *Parquet* de Contas, após a confecção deste Acórdão, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC nº 621/2012;
5. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR** o feito.

**Sergio Aboudib Ferreira Pinto**

Conselheiro Relator

## **VOTO VISTA**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

### **1 RELATÓRIO**

Solicitei vista deste processo, da Relatoria do Conselheiro Sérgio Aboudib, que trata de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Ministério Público de Contas do Espírito Santo, por intermédio do Procurador Luciano Vieira, em face do **Acórdão 0283/2023 - Plenário**, proferido no processo TC 2042/2020-9 – Tomada de Contas Especial instaurada, nos seguintes termos:

#### **1. ACÓRDÃO TC-00283/2023-9**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. ACOLHER** as razões e justificativas de defesa, quanto à ausência de dano ao erário em decorrência da execução dos preceitos contidos nas Leis ns. 5.224/2014, 5.388/2015, 5.270/2014 e 5.412/2015, **CONSIDERANDO** cumpridas as determinações dispostas nos itens 1.1.1 a 1.1.3 do Acórdão TC-316/2021 – Plenário, bem como, deixando de considerar como aplicáveis no caso concreto as determinações dispostas nos demais itens do mencionado Acórdão (1.1.4 a 1.1.6);

**1.2 NÃO ACOLHER** as razões e justificativas de defesa, em razão da ilegalidade verificada na Lei Municipal n. 4.965/2013, contudo, considerando a prescrição da pretensão punitiva, **DETERMINO** extinção do feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4** Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

**2.** Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo. Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que divergiu, acompanhando o parecer ministerial.

**3.** Data da Sessão: 13/04/2023 - 15ª Sessão Ordinária do Plenário.

Por meio da **Decisão Monocrática 934/2023** (doc. 05) o presente recurso foi conhecido e foi determinada a **notificação** dos Srs. **Euclério de Azevedo Sampaio Junior, Jorge Eduardo de Araújo Saadi, Geraldo Luzia de Oliveira Junior e Rodrigo Magnago de Hollanda Cavalcante**, para que apresentassem **contrarrazões**, nos termos do art. 156 da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 402, I da Resolução TC 261/2013.

Regulamente notificados, os Srs. Jorge Eduardo de Araújo Saadi (doc. 18) e Euclério de Azevedo Sampaio Junior (doc. 20) apresentaram contrarrazões. Conforme esclareceu a SGS (doc. 22), em consulta ao Sistema e-TCEES não foi encontrada documentação em nome dos Srs. Geraldo Luiza de Oliveira Junior e Rodrigo Magnago Hollanda.

Os autos foram encaminhados ao **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC**, que elaborou a **Instrução Técnica de Recurso 411/2023** (doc. 23), com a seguinte proposta de encaminhamento:

“(…) Diante o exposto nesta instrução técnica de recurso, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do recurso de reconsideração interposto.

Por fim, quanto ao mérito, opinamos pelo **PROVIMENTO do recurso**, pugnando **pela reforma do Acórdão 283/2023 – Plenário a fim de que seja determinada a reabertura da instrução do Processo TC 2042/2020, ante a incorrência da prescrição da pretensão ressarcitória. (…)**”

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 4836/2023** (doc. 27), da lavra do Procurador **Luciano Vieira, anuiu** à proposta contida na referida Instrução Técnica de Recurso.

O Conselheiro Relator, divergindo do órgão de instrução e do parecer do Ministério Público de Contas, apresentou o **Voto 5050/2023** (doc. 29), com a seguinte proposta de deliberação:

**“(…) 3 PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Ante o exposto, **divergindo** do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**Sergio Aboudib Ferreira Pinto**

Conselheiro Relator

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, por:

1. **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;
2. No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração, mantendo incólume o **Acórdão 0283/2023-9-Plenário** (Processo TC 2042/2020-9).
3. **CIÊNCIA**, na forma regimental, aos interessados e ao Ministério Público de Contas;

4. **Remeter** os autos ao *Parquet* de Contas, após a confecção deste Acórdão, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC nº 621/2012;
5. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR** o feito. (...)"

Com pedido de vistas vieram os autos a este Gabinete.

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

No presente caso concreto, acompanho o entendimento apresentado pelo órgão de instrução desta Corte e pelo Ministério Público de Contas, pedindo vênias para divergir do voto apresentado pelo Conselheiro Relator, que não considera o recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas como causa interruptiva do prazo prescricional.

Desta forma, **tomo como razão de decidir a fundamentação exposta na Instrução Técnica de Recurso 411/2023**, nos seguintes termos:

"(...)

### **2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Quanto aos pressupostos recursais, o Conselheiro Relator já conheceu do presente Recurso de Reconsideração, nos termos da Decisão Monocrática 934/2023, de modo que não há considerações adicionais da área técnica.

### **4. DO MÉRITO RECURSAL**

(...)

#### **4.3. ANÁLISE**

(...) A celeuma instaurada se refere ao fato de não considerar recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas como causa interruptiva do prazo prescricional, de modo que estaria aperfeiçoado o fenômeno da prescrição.

Inicialmente é preciso entender os marcos temporais e histórico processual a fim de aferir a correta contagem do prazo prescricional.

Nos autos do Processo 5111/2017 foram prestadas as contas da Prefeitura de Cariacica, referente ao exercício de 2016, tendo sido emitido o Parecer Prévio 064/2018 (Evento 67) pela regularidade das contas. No bojo do parecer prévio, restou afastada a irregularidade “remuneração de agentes políticos em desconformidade com a Constituição da República”. Nela se apurou o pagamento a maior a agentes políticos fruto de reajuste dos subsídios com base em previsão inconstitucional contida na Lei Municipal 4.965/2013.

Assim, tais pagamentos seriam passíveis de ressarcimento ao erário pelos agentes responsáveis. Deste modo, a área técnica, com aquiescência do Ministério Público de Contas sugeriu a formação de autos apartados para apuração dos valores pagos a maior. Porém, a sugestão não foi acatada pelo Plenário.

Diante do seu inconformismo com a decisão, o MPC interpôs Recurso de Reconsideração (Processo 9141/2018) objetivando a reforma do decidido, com o fito de que em nova manifestação, o colegiado máximo desta Corte recomende ao Legislativo do município de Cariacica a rejeição das contas do então alcaide local, responsável pelo exercício de 2016.

Em nova manifestação, através do Parecer Prévio 89/2019, não deu provimento ao recurso, mantendo inalterado os termos do Parecer Prévio TC 64/2018 – Plenário. Porém, determinou a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de dano ao erário, perpetrados entre os exercícios de 2013 a 2016 referente aos reajustes a agentes políticos com base na Lei Municipal 4.965/2013.

Os primeiros documentos referentes a Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura de Cariacica foram encaminhados através do Protocolo 4508/2020, sendo formalizados no Processo TC 2042/2020. Nota-se, portanto que a autuação ocorreu em 22/03/2020.

Com essa informação já é possível apurar a data inicial para fins de contagem do prazo prescricional. Essa temática é tratada no § 2º do art. 373 do Regimento Interno do TCEES, que assim dispõe:

Art. 373. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal nos feitos a seu cargo.

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal, nos casos de processos de prestação ou tomada de contas, e nos demais casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos, inclusive nos processos de fiscalização convertidos em tomada de contas especial pelo Tribunal;

Nos termos do Acórdão recorrido, a irregularidade foi inicialmente apurada no bojo do processo de prestação de contas (Processo 5111/2017), através do item 10 do Relatório Técnico 009/2018, posteriormente contido no item II 3.3 do Parecer Prévio 64/2018. Assim, considerou-se que o início da contagem do prazo prescricional ocorreu com a autuação do Processo TC 5111/2017, datada em 21/07/2017. No entanto, mostra-se equivocado esse marco temporal de início da contagem do prazo.

Ainda que a irregularidade tenha sido mencionada, com possível dano ao erário ante a realização de pagamentos com base em lei inconstitucional, em momento algum nos autos da prestação de contas apurou-se o valor do dano ou a responsabilidade. Tais elementos são essenciais para a consecução e efetividade da análise pertinente à irregularidade.

Assim, pode-se dizer que a prestação de contas noticiou o fato irregular, o qual poderia ensejar a rejeição das contas do gestor municipal no exercício de 2016. Eis a razão pela qual, determinou-se, em momento posterior, através do Parecer Prévio 89/2019, a instauração de tomada de contas especial, nos seguintes termos:

#### 1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto em face do Parecer Prévio TC nº 64/2018 – Plenário;

1.2. Não dar provimento ao recurso, pelas razões já expostas, mantendo-se incólume os termos do Parecer Prévio TC nº 64/2018 – Plenário;

1.3. Instaurar Tomada de Contas Especial para verificação de atos e fatos indiciários da ocorrência de danos ao erário, perpetrados entre os exercícios de 2013 a 2016, nos termos desta ITR, com a formação de apartados, tudo consoante as disposições do art. 134 da Resolução 261/2013 e do art. 153 da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.4. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/09/2019 – 31ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:



4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (Presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Nota-se que houve determinação para a realização de tomada de contas especial na Prefeitura de Cariacica, a quem competiria mandar os respectivos documentos e o relatório competente, conforme Instrução Normativa 32/2014. Repete-se, ainda que o conhecimento da irregularidade tenha ocorrido durante a prestação de contas, a possibilidade de responsabilização e ressarcimento do dano ao erário só seria possível com a tomada de contas especial, já que nos autos da prestação de contas não constavam tais elementos.

Logo, com base no art. 373, § 2º, I do Regimento Interno do TCEES **o prazo prescricional tem início com a autuação da tomada de contas especial no âmbito do Tribunal de Contas**. Isto ocorreu através da autuação do Processo 2042/2020, em 22/03/2020 (Evento 01). Considerando que estamos em outubro de 2023, resta evidente que não ocorreu a prescrição da pretensão ressarcitória ou punitiva.

Ademais, se mostra incabível que um prazo prescricional tenha início em uma espécie processual e finda-se em outra. Explico melhor. Isto porque tanto a prestação de contas quanto a tomada de contas especial têm os elementos comuns de qualquer curso processual. Logo, tem a citação válida do agente responsável, a decisão de mérito (parecer prévio para prestação de contas e acórdão para Tomada de Contas Especial), e os respectivos recursos em face das decisões emanadas em cada um desses processos. Assim, são dois cursos processuais distintos, com duas linhas temporais de ações processuais separadas.

Da forma como consta no Acórdão 283/2023, a prescrição teve início com a autuação do Processo TC 5111/2017, datado em 21/07/2017. A certidão de trânsito em julgado 00042/2020 faz constar o trânsito em julgado em 13 de novembro de 2019. Porém a prescrição teria ocorrido em 21/07/2022, já no bojo do processo TC 2042/2019, que tratou da tomada de contas especial. Ou seja, a prescrição continuou contando em outro processo, no qual nem foram consideradas as causas suspensivas do prazo prescricional, como as diversas determinações de complementação documental e diligências pela Prefeitura de Cariacica, como se pode ver no Acórdão 316/2021 (Evento 29) e Decisão 1217/2022 (Evento 64).

Ademais, ainda que se considerasse que o marco inicial é a data de autuação do processo de prestação de contas, é certo que a emissão do Parecer Prévio 64/2018 seria uma causa interruptiva do prazo prescricional, já que o Regimento Interno é claro ao dispor, em seu art. 373, § 4º, II, que o julgamento do processo pelo Colegiado Competente interrompe o prazo prescricional.

Também é claro que o recurso interposto pelo Ministério Público de Contas tem o condão de interromper o prazo prescricional. Em sua atuação como *custus legis*, e conforme previsão legal, o MPC pode interpor recursos nos processos de controle externo. Ademais, o Regimento Interno não trouxe qualquer limitação quanto a autoria do recurso que ensejaria a interposição do prazo, conforme se assevera da leitura do art. 373, § 4º, III:

Art. 373. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal nos feitos a

seu cargo.

(...)

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II - o julgamento do processo pelo Colegiado competente; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019). Redação Anterior: II - a interposição de recurso.

III - a interposição de recurso. (Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Ressalto que não há qualquer restrição quanto a autoria do recurso de modo a limitar apenas aos agentes responsabilizados, como consta no acórdão recorrido. Parece ter havido um erro de interpretação quanto ao conteúdo do § 6º do art. 373 do Regimento, que assim dispôs:

Art. 373. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal nos feitos a seu cargo.

(...)

§ 6º Para fins do disposto nos incisos I e III do § 4º deste artigo, reputa-se interrompida a prescrição, em relação a cada responsável: (Parágrafo e incisos I e II incluídos pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

I – no caso do inciso I, na data em que foi efetivada a citação, adotando-se aquela indicada no aviso de recebimento da citação, no recibo do termo de citação, no termo lavrado por servidor do Tribunal responsável pelo cumprimento do mandado de citação ou na data da publicação do edital de citação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, conforme o caso;

II – no caso do inciso III, na data de protocolização da petição recursal.

O que se quis dizer é que o prazo prescricional em relação a cada responsável é interrompido: da data em que foi efetiva citação de cada um dos responsáveis, quando da citação válida, adotando-se aquela indicada no aviso de recebimento

da citação, no recibo do termo de citação, no termo lavrado por servidor responsável pelo cumprimento do mandado de citação ou na data da publicação do edital de citação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; e no caso da interposição do recurso, da data do seu protocolo.

O texto normativo apenas evidenciou quais são as datas exatas, evitando quaisquer celeumas. A título de exemplo, no caso do recurso como causa interruptiva, poderia se pensar ser da data do protocolo do recurso, ou da data da atuação do feito no TCE ou ainda na data do conhecimento do feito pelo relator. O que se buscou nesse parágrafo regimental foi justamente dirimir tais dúvidas e trazer maior segurança jurídica a norma e a contagem do prazo.

Adotando-se como marco inicial a atuação do processo de prestação de contas, já se teria duas causas interruptivas: o Parecer Prévio 64/2018, publicada em 09/10/2018 e o Recurso de Reconsideração do MPC, protocolado em 26/11/2018, conforme art. 373, § 4º do RITCEES.

Portanto, ainda que não se concorde com o entendimento defendido nesta peça, de que o início do marco temporal é a instauração da tomada de contas especial, tampouco haveria configurado o fenômeno da prescrição ao se adotar a data de atuação da prestação de contas como o marco temporal inicial, ante as causas interruptivas mencionadas.

Diante do exposto, **opinamos pelo PROVIMENTO deste Recurso de Reconsideração, reformando-se o Acórdão 283/2023 – Plenário a fim de que seja determinada a reabertura da instrução do Processo TC 2042/2020, ante a inoccorrência da prescrição (...)**”

## **5. CONCLUSÃO**

Diante do exposto nesta instrução técnica de recurso, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do recurso de reconsideração interposto.

Por fim, quanto ao mérito, opinamos pelo **PROVIMENTO do recurso**, pugnando **pela reforma do Acórdão 283/2023 – Plenário a fim de que seja determinada a reabertura da instrução do Processo TC 2042/2020, ante a inoccorrência da prescrição (...)**”

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, acolhendo o entendimento do órgão de instrução e do Ministério Público de Contas e divergindo do Voto do Conselheiro

Relator, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas no voto de vista pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

**1 DAR PROVIMENTO** ao presente Recurso de Reconsideração **reformando-se** o **Acórdão 283/2023 – Plenário** a fim de que seja determinada a **reabertura da instrução do Processo TC 2042/2020, ante a inoccorrência da prescrição.**

**2 ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado com fundamento no art. 330, Inciso I da Resolução TC 261/2013.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro

**1. ACÓRDÃO TC-104/2024:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. DAR PROVIMENTO** ao presente Recurso de Reconsideração **reformando-se** o **Acórdão 283/2023 – Plenário** a fim de que seja determinada a **reabertura da instrução do Processo TC 2042/2020, ante a inoccorrência da prescrição.**

**1.2. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado com fundamento no art. 330, Inciso I da Resolução TC 261/2013.

**2.** Por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Vencido o relator, conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que votou por negar provimento ao recurso.

**3.** Data da Sessão: 22/02/2024 - 7ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro substituto: Donato Volkers Moutinho (em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

**Em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024.**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

**Secretário-geral das Sessões**